

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003287-55.2015.815.0000 - 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Dr. João Benedito Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: José Muribeca da Silva

ADVOGADO: Valter de Melo OAB/PB 2145

APELADO : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIOS — ACIDENTE DE TRABALHO — RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR TRANSMUDAÇÃO EM APOSENTADORIA — PLEITO QUE VISA RECEBER TAMBÉM O AUXÍLIO-ACIDENTE — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE — IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO — MATÉRIA PACIFICADA NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.296.673/MG — LESÃO INCAPACITANTE POSTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/1997 — DESPROVIMENTO DO APELO.

— O Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a "acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997" (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012). 3. Em seguida foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". 4. Portanto, a acumulação de auxílioacidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997. 5. (...) (AgInt no REsp 1605427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes

identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Muribeca da Silva**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux (fls.228/233) que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Benefícios** em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou improcedente o pedido autoral.

O recorrente, afirma que com a cessação do benefício auxílio doença, o INSS teria que ter-lhe concedido auxílio-acidente. Assevera ainda, que em razão da não concessão do aludido benefício, veio a sofrer danos morais. Por fim, requer a reforma da sentença. (fls.245/247)

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls.253/255v.

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 271/273, opinou desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTO

MÉRITO

A presente demanda foi proposta visando a concessão de pecúlio por acidente de trabalho e auxílio-acidente por acidente de trabalho, em decorrência de acidente de trabalho sofrido pelo promovente em 19/12/2012, asseverando o demandante que o INSS se limitou a conceder apenas o benefício de auxílio-doença.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório afirmando que com a cessação do benefício auxílio doença, o INSS teria que ter-lhe concedido auxílio-acidente. Assevera ainda, que em razão da não concessão do aludido benefício, veio a sofrer danos morais. Por fim, requer a reforma da sentença.

Pois bem.

O magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença vergastada, afirmou que o beneficio auxílio-doença cessou em 30/06/2006 (fl.256) em virtude da sua transmudação em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, conforme reza o art.86, § 2º da Lei 8.213/91, é proibida a cumulação de do auxílio-doença com a aposentadoria, senão vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-

doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, <u>vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria</u>. (Redação dada pela <u>Lei nº 9.528, de 1997)</u>

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO **AUXÍLIO-ACIDENTE** DE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente. 2. O Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a "acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997" (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012). 3. Em seguida foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". 4. Portanto, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997. 5. A aposentadoria do autor, ora agravante, foi concedida em junho de 2008, conforme fl. 159. Assim, não é possível a acumulação com o auxílio-acidente. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1605427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Por tais razões, deve ser mantida a decisão objurgada.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo, *in totum*, a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os senhores desembargadores Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para susbtituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) – Relator e o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o. Dr. Francisco Vieira Sarmento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Dr. João Batista Barbosa Relator



PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003287-55.2015.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Muribeca da Silva**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux (fls.228/233) que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Benefícios** em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou improcedente o pedido autoral.

O recorrente, afirma que com a cessação do beneficio auxílio doença, o INSS teria que ter-lhe concedido auxílio-acidente. Assevera ainda, que em razão da não concessão do aludido beneficio, veio a sofrer danos morais. Por fim, requer a reforma da sentença. (fls.245/247)

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls.253/255v.

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 271/273, opinou desprovimento do apelo.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator